

ATA DA 52ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE ADAMANTINA, REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 2019

Aos vinte dias do mês de maio de dois mil e dezenove, precisamente às vinte horas e dez minutos, reuniram-se os Senhores Vereadores no Plenário “Vereador José Ikeda” da Câmara Municipal de Adamantina, sito na Rua Osvaldo Cruz, 262 – 1º andar do Paço Municipal “Miguel Abdo”, para a realização da 52ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura. A Mesa constituiu-se dos titulares: Eder do Nascimento Ruete – Presidente, Paulo César Cervelheira de Oliveira – 1º Secretário e Alcio Roberto Ikeda Júnior – 2º Secretário. Em seguida o Senhor Presidente solicitou ao 1º Secretário que efetuasse a chamada nominal dos Senhores Vereadores, constatando-se as seguintes presenças: Acácio Rocha Perez Guerrero, Aguinaldo Pires Galvão, Alcio Roberto Ikeda Júnior, Eder do Nascimento Ruete, Eduardo Rodrigues Fiorillo, Hélio José dos Santos, João Davoli, Maria de Lourdes Santos Gil e Paulo César Cervelheira de Oliveira. **EXPEDIENTE.** Foi dado início na leitura da Ata da 51ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de maio de 2019. A Vereadora Maria de Lourdes Santos Gil solicitou a dispensa da leitura, uma vez que a mesma se encontra à disposição dos Senhores Vereadores na Secretaria da Casa. Lido requerimento de pesar pelo falecimento de **Neide Borsato Martins, Antônio Canteiro Filho, Sebastião Messias do Nascimento, Lucas Latini Dias, Sandra Cristina Pereira dos Santos Oliveira, Minervina Gonçalves de Oliveira, Rosa Maria Severiano Alexandre, Sebastião Artal, Iracema Morosini Ferrari, Lauro Bacan Francozo, João de Oliveira, Dorotea Aparecida Pereira, Dyonisio Rigato, Aderbal Rocha, Anna Corpa Jorge, Hélio do Nascimento, Sebastião Pereira Esteves e Maria Vicente da Rocha.** Em seguida foram lidos os seguintes ofícios. Ofício nº 318/19-GAB, solicitando a retirada da Mensagem nº 020/19, que “Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 163/11, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, o Conselho Tutelar”, retirado para melhores estudos. Ofício nº 327/19-GAB do Senhor Prefeito, solicitando a cessão do Plenário da Câmara no dia 23 de maio, quinta-feira, a partir das 20 horas, objetivando a realização de audiência pública para apresentação da LDO 2020. Ofício nº 330/19-GAB, solicitando a necessidade de imposição e regime de urgência ao Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 163/11. Lida denúncia encaminhada à Câmara, contendo o seguinte teor: “**DENÚNCIA CONTRA REITOR DA UNIFAI ATO DE IMPROBIDADE E PRÁTICA DE NEPOTISMO.** Senhor Presidente da Câmara Municipal de Adamantina – SP. Pelo presente apresento denúncia em face do reitor da UNIFAI, com se faz em anexo. Informo ainda que já se encontra em processamento junto ao Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo denúncia sobre essas mesmos fatos afim de ser apurado em outro ambiente de análise, como se faz prova em anexo.” **AO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ADAMANTINA, ESTADO DE SÃO PAULO. DENÚNCIA. FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA,** brasileiro, solteiro, Advogado, portador da Cédula de Identidade RG. 1.602.256-SSP/PI, Devidamente inscrito no CPF 446.882.963-04,

nascido em 25/04/1971 na cidade de Regeneração, Estado do Piauí, residente e domiciliado na SRES Quadra 02 Conjunto V casa 26, Cruzeiro Velho – Brasília – DF, com endereço profissional no SCS QUADRA 01, BLOCO “C” Ed. Antônio Venâncio da Silva, Sala 906 – CEP: 70.395-900 – Brasília – Distrito Federal – E-mail: assisneiva@hotmail.com, vem através solicitar providências na abertura de procedimento investigativo em face do Reitor da UNIFAI – ADAMANTINA – SP (Rua Nove de Julho, 730 – Centro – CEP 17800-000 Adamantina – SP), quanto ao termo celebrado entre a UNIFAI e Santa Casa de Adamantina – SP, para estágio dos alunos, como se descreve a seguir: O curso de Medicina da UNIFAI foi autorizado pelo Conselho Estadual de Educação, quando o atual Prefeito de Adamantina era conselheiro Estadual de Educação. O Curso foi autorizado a funcionar com requisitos técnicos obrigatórios, ou seja, segue-se as normas estabelecidas pelo MEC. **DO ESTÁGIO NA SANTA CASA EM ADAMANTINA E DO INTERNATO EM ARACATUBA – SP.** Ocorre, Senhor Presidente, que desde de 2018 o então Prefeito Municipal de forma direta interfere nas ações da reitoria da UNIFAI, de maneira que estão realizando estágio dos alunos dos curso da área de Saúde na Santa Casa de Adamantina – SP, através de termo de parceria, no qual a Unifai repassa mais de 170.000,00 mensais a Santa Casa. É sabido e informado pelos alunos que além de não ter condições de demanda de pacientes para realização do estágio, as condições físicas são demasiadamente precárias. Se isso não fosse suficiente para configurar algo bastante estranho, e analise ao termo de parceria com a Santa Casa de Araçatuba para o internato dos alunos da Turma 01 do Curso de Medicina, o repasse é pouco mais de R\$ 30.000,00 mensais, conforme informações extra oficiais. Nos causa assim bastante inquietação tamanha desproporcionalidade entre o valor do Internato e do estágio, sendo que este corresponde cifras que ultrapassam 400% do valor do internato em Araçatuba. Momento que pede abertura de procedimento investigativo para apurar a presente denúncia. **DA NOMEAÇÃO DO IRMÃO DO PREFEITO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE PRÓ-REITOR DE ENSINO E DA ESPOSA DO PREFEITO MUNICIPAL PARA COMPOR COMISSÃO DE ANÁLISE DO CURSO DE MEDICINA.** Importa em informar que a nomeação do reitor da UNIFAI é um ato administrativo complexo, ao tempo que após eleito o concorrente será nomeado pelo prefeito Municipal de Adamantina, haja vista que a UNIFAI é uma autarquia Municipal. Ocorre senhor Presidente que em nossa analise a nomeação por parte do reitor da UNIFAI do Prof. Dr Delcio Cardim, irmão do prefeito municipal caracteriza ato de nepotismo cruzado. Ademais e não bastasse o reitor da UNIFAI criou através de portaria Comissão de análise de questões técnicas e pedagógicas e financeiras inclusive de internato do curso de medicina da UNIFAI, no qual a esposa do Prefeito Municipal (MARIZA) faz parte e nenhum médico compõe a referida Comissão que vai analisar questões relacionadas ao curso de Medicina. Pasmem senhor presidente até o diretor financeiro faz parte da Comissão e coordenador do curso de medicina não compõe a referida Comissão. Resta assim configurado o ato de improbidade administrativa por parte do reitor da UNIFAI que pratica ato de Nepotismo cruzado e causa lesão ao erário público. Momento que pede abertura de procedimento investigativo para apurar a presente denúncia. **DA PREVISÃO LEGAL QUANTO AOS ATOS PRATICADOS.** Em outubro de 1988 com a promulgação da Constituição Federal, a **moralidade administrativa** prevista no artigo 37 foi explicitamente constitucionalizada sob forma de princípio, ao lado dos princípios da **legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência**, os quais doutrinariamente são denominados princípios setoriais, pelo fato de expressamente se dirigirem à Administração Pública. Tais princípios, antes de letra morta, são as balizas que devem nortear a administração pública nas suas atividades, sendo vinculantes para a ordem nacional, federal estadual e municipal, direta e indireta da administração. **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,**

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Emenda Constitucional nº 19, de 1998). Na concepção de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: **"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, conduta irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra"** (Curso de D. Administrativo, Malheiros, 5ª ed., 1994, p. 451). Costumava a doutrina e a jurisprudência definir improbidade como a violação do princípio da moralidade, qualificada pelo dano ao erário. Todavia, diante do art. 11, caput, da Lei Federal nº 8.429/92, que tipifica como improbidade a violação dos princípios da administração pública, tal concepção deixou de ser pertinente. Com isso, é inarredável a conclusão de que a administração eficiente e honesta é dever do administrador e direito do cidadão. Na observação de LUCIANO FERREIRA LEITE: **"O primeiro direito do administrado frente à Administração consiste, portanto, na garantia de legalidade do comportamento administrativo e na aderência desse mesmo comportamento ao interesse público, hipoteticamente descrito na norma."** (Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial, R1, 1981, pág. 35). Não é possível, na atualidade, aceitar que administradores tratem a coisa pública como se fosse um objeto pessoal e, por cima, considerado sem valor, dilapidando-o, ao assumir a administração pública. Vale salientar que a Lei Federal 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa dispõe, em seu art. 5º: **"Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano"**. No presente caso, a obra não foi realizada conforme projeto de execução e traz prejuízo ao erário e deve ser investigado com fim de responsabilizar os responsáveis e trazer a restauração da legalidade no uso de recursos públicos. Além da lesão ao erário, também constitui improbidade atentar contra os princípios da administração, ainda que por negligência, imprudência ou imperícia. A Lei de Improbidade Administrativa prevê três modalidades de atos ímprobos: a) **atos que importem em enriquecimento ilícito (artigo 9º)**; b) **atos que causem prejuízo ao erário (artigo 10)**; c) **atos que atentem contra princípios da administração (artigo 11)**. Reza o artigo 11, da Lei nº 8.429/92, *in verbis*: **Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:** O doutrinador Wallace Paiva Martins Júnior, Ilustre Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, comentando o dispositivo afirma que: **"O art. 11 é a grande novidade do sistema repressivo da improbidade administrativa, dirigido contra o comportamento omissivo ou comissivo violador dos princípios que regem a Administração Pública e dos deveres impostos aos agentes públicos em geral..."** (Probidade Administrativa, 2ª ed., 2.002, Saraiva, p. 259/260) (grifo nosso). E anota ainda que: **"A violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública, porque é a completa subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo."** (Probidade Administrativa, 2ª ed., 2.002, Saraiva, p. 259/260) (grifo nosso). Além do caput do artigo 11 da Lei de combate à Improbidade Administrativa, que prevê de forma aberta a ilicitude de qualquer ato que atente contra os princípios da Administração, a referida Lei Federal, nos incisos dessa disposição legal, arrola as hipóteses mais comuns em que há essa violação. Dentre essas hipóteses, reza os incisos II e VI, do artigo 11 daquele diploma, que configura improbidade administrativa: (...) **II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;** (...) **VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;** Vale salientar que não precisa provar o dolo do administrador público, pois a lei se contenta com a simples culpa. **Assim se posiciona o**

Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, MARINO PAZZAGLINI FILHO: "Deve ser enfatizado que as condutas enumeradas nos sete incisos do art. 11 não autorizam cogitar do elemento subjetivo que as motiva, sendo todas elas presumidamente dolosas. Aliás, pela redação dos tipos, já se evidencia que tais atitudes pressupõem a consciência da ilicitude e a vontade de realizar ato antijurídico" (IMPROBIDADE - Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, Ed. Atlas, 3ª ed., p. 120). O art. 12 da Lei nº 8.429/92 traz sanções que podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do ato praticado. Tal entendimento, hoje predominante na doutrina e jurisprudência, fundamenta-se no princípio da proporcionalidade. É hoje pacífico o entendimento de que as sanções previstas na Lei 8.429/92 possuem natureza cível. O art. 37, §4º, da Constituição da República, fundamento constitucional daquele diploma, deixa claro esse ponto quando estabelece que as sanções aos atos de improbidade serão aplicadas "sem prejuízo da ação penal cabível". O mesmo diploma legal, em seu art. 12, inciso III, ao tratar das sanções em que incorrem os agentes públicos ímprobos, prevê, além das sanções penais, civis e administrativas, a aplicação de multa, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público. **DA SUMULAVINCULANTE 13 DO STF.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO 7, DE 18-10-2005, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE "DISCIPLINA O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES POR PARENTES, CÔNJUGES E COMPANHEIROS DE MAGISTRADOS E DE SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Os condicionamentos impostos pela Resolução 7/2005 do CNJ não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela CF/1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. (...) 3. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo "direção" nos incisos II, III, IV, V do art. 2º do ato normativo em foco; b) declarar a constitucionalidade da Resolução 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça. [ADC 12, rel. min. **Ayres Britto**, P, j. 20-8-2008, *DJE* 237 de 18-12-2008.] I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da CF/1988. [RE 579.951, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, P, j. 20-8-2008, *DJE* 202 de 24-10-2008.] Então, quando o art. 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tornamos na ADC 12, porque o próprio Capítulo VII é Da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. E sabemos que os cargos políticos, como por exemplo, os de Secretário Municipal, são de agentes do Poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do art. 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos - é como penso - são alcançados pela imperiosidade do art. 37, com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os secretários municipais, que correspondem a secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e ministros de Estado, no âmbito federal. [RE 579.951, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, voto do min. **Ayres Britto**, P, j. 20-8-2008, *DJE* 202 de 24-10-2008.] **Jurisprudência selecionada.** • **Súmula Vinculante 13 e não exaurimento das possibilidades de nepotismo.** Ao editar a Súmula Vinculante 13, a Corte não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem

e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso. Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, *caput*, da CF/1988. [**MS 31.697**, voto do rel. min. **Dias Toffoli**, 1ª T, j. 11-3-2014, *DJE* 65 de 2-4-2014.] A redação do enunciado da Súmula Vinculante 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo da Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do *caput* do art. 37 da Constituição Federal independentemente da edição de lei formal sobre o tema. [**Rcl15.451 AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, P, j. 27-2-2014, *DJE* 66 de 3-4-2014.] **Agente político e nepotismo**. Direito Administrativo. Agravo interno em reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. [**Rcl28.024 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, 1ª T, j. 29-5-2018, *DJE* 125 de 25-6-2018.] 7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza política, conceito no qual se incluem os secretários municipais ou estaduais. (...) 8. Registro que as hipóteses de nepotismo cruzado, fraude à lei ou inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral do nomeado, vem sendo ressalvadas da aplicação desse entendimento pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No entanto, os documentos que instruem os autos não constituem prova inequívoca a respeito da presença de tais circunstâncias. De forma específica, os comprovantes de escolaridade que instruem os autos (docs. 47,48 e 49) não corroboram a alegação de que a qualificação técnica dos nomeados seria manifestamente insuficiente para o exercício dos cargos públicos para os quais foram nomeados. [**Rcl29.099**, rel. min. **Roberto Barroso**, dec. monocrática, j. 4-4-2018, *DJE* 66 de 9-4-2018.] A jurisprudência do STF preconiza que, ressalvada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante 13. [**RE 825.682 AgR**, rel. min. **Teori Zavascki**, 2ª T, j. 10-2-2015, *DJE* 39 de 2-3-2015.] Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um *ImimS* governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de "agentes administrativos". 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisada caso a caso, a fim de se verificar eventual "troca de favores" ou fraude a lei. 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da Federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante 13. [**Rcl7.590**, rel. min. **Dias Toffoli**, 1ª T, j. 30-9-2014, *DJE* 224 de 14-11-2014.] Em princípio, a questão parece enquadrar-se no teor da Súmula Vinculante 13: o interessado é parente de segundo grau, em linha colateral, da vice-prefeita do Município, que, embora não seja a autoridade nomeante, encaixa-se na categoria de "servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento", se compreendida de forma ampla. Resta saber, portanto, se a circunstância de se tratar de cargo de natureza política impediria a incidência do enunciado. 6. Na Rcl6.650 MC-AgR/PR (rel. mino Ellen Gracie), esta Corte

afirmou a "[i]mpossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante 13, por se tratar de cargo de natureza política". No entanto, não se pode perder de vista que se estava em sede cautelar, de modo que a matéria não foi conhecida de forma exauriente e aprofundada. Tanto assim que, nessa ocasião, alguns ministros observaram que a caracterização do nepotismo não estaria afastada em todo e qualquer caso de nomeação para cargo político, cabendo examinar cada situação com a cautela necessária. (...) 7. Notas semelhantes foram feitas quando do julgamento do precedente que resultou na edição da Súmula Vinculante (RE 579.951/RN, rel. min. Ricardo Lewandowski). Além do relator, os ministros Cármen Lúcia e Cezar Peluso registraram a possibilidade de se caracterizar o nepotismo em algumas dessas situações - o que só se poderia examinar no caso concreto. 8. Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos. Ressalvária apenas as situações de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de inidoneidade moral. [Rel. 17.627, rel. min. **Roberto Barroso**, dec. monocrática, j. 8-5-2014, *DJE* 92 de 15-5-2014.] Assim, em linha com o afirmado pelo reclamante, tenho que os acórdãos proferidos por este Supremo Tribunal Federal no RE 579.951 e na medida cautelar na Rcl 6.650 não podem ser considerados representativos da jurisprudência desta Corte e tampouco podem ser tomados como reconhecimento definitivo da exceção à Súmula Vinculante 13 pretendida pelo Município reclamado. Bem vistas as coisas, o fato é que a redação do verbete não prevê a exceção mencionada e esta, se vier a ser reconhecida, dependerá da avaliação colegiada da situação concreta descrita nos autos, não cabendo ao relator antecipar-se em conclusão contrária ao previsto na redação da súmula, ainda mais quando baseada em julgamento proferido em medida liminar. Registro, ainda, que a apreciação indiciária dos fatos relatados, própria do juízo cautelar, leva a conclusão desfavorável ao reclamado. E que não há, em passagem alguma das informações prestadas pelo Município, qualquer justificativa de natureza profissional curricular ou técnica para a nomeação do parente ao cargo de Secretário Municipal de Educação. Tudo indica, portanto, que a nomeação impugnada não recaiu sobre reconhecido profissional da área da educação que, por acaso, era parente do prefeito, mas, pelo contrário, incidiu sobre parente do prefeito que, por essa exclusiva razão, foi escolhido para integrar o secretariado municipal. [Rel 12.478 MC, rel. min. **Joaquim Barbosa**, dec. monocrática, j. 3-11-2011, *DJE* 212 de 8-11-2011.] As nomeações para cargos políticos não se subsumem às hipóteses elencadas nessa súmula. Daí a impossibilidade de submissão do caso do reclamante, nomeação para o cargo de Secretário Estadual de Transporte, agente político, à vedação imposta pela Súmula Vinculante 13, por se tratar de cargo de natureza eminentemente política. Por esta razão, não merece provimento O recurso ora interposto. [Rel 6.650 MC-AgR, voto da rel. min. **Ellen Grade**, P. j. 16-10-2008, *DJE* 222 de 21-11-2008.] **Nepotismo e conselheiro de Tribunal de Contas**. Com efeito a doutrina, de um modo geral, repele o enquadramento Conselheiros dos Tribunais de Contas na categoria de agentes políticos, os quais, como regra, estão fora do alcance da Súmula Vinculante 13, salvo nas exceções acima assinaladas, quais sejam, as hipóteses de nepotismo cruzado ou de fraude à lei. C.) Convém assinalar, ainda, que se afigura de duvidosa constitucionalidade, à luz do princípio da simetria, a escolha de membros do Tribunal de Contas pela Assembleia Legislativa por votação aberta, quando o art. 52, III, *b*, da CF /1988 determina que seja fechada em casos análogos, instituída para a proteção dos próprios parlamentares. Não fosse tudo isso, a nomeação do irmão, pelo governador do Estado, para ocupar o cargo de Conselheiro do TCE, agente incumbido pela CF /1988 de fiscalizar as contas do nomeante, está a sugerir, ao menos neste exame preliminar da matéria, afronta direta aos mais elementares princípios republicanos. [Rel. 6.702 MC-AgR, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 4-3-2009, *DJE* 79 de 30-4-2009.] • **Servidor público efetivo sem cargo de direção, chefia ou assessoramento e relação de parentesco com**

servidor comissionado no mesmo órgão. Considerada a amplitude e a complexidade da estrutura administrativa dos diversos órgãos do Poder judiciário no tocante à gestão de seus servidores (efetivos ou não), entendo que não configura nepotismo a nomeação de pessoa sem vínculo efetivo com o órgão para cargo de direção, chefia ou assessoramento sem que se questione a existência de qualquer influência do servidor efetivo com quem o nomeado é casado, mantém relação estável ou possui relação de parentesco sobre a autoridade nomeante, seja para fins de se alcançarem interesses pessoais do servidor efetivo (devido a relações de amizade, subordinação ou mudança de localidade, por exemplo) ou da autoridade nomeante (mediante troca de favores), sob pena de se afrontar um dos princípios que a própria Resolução/CNJ 7/2005 e a Súmula Vinculante 13 pretenderam resguardar, qual seja, o princípio constitucional da impessoalidade. (...) para se configurar o nepotismo, o cônjuge, servidor efetivo, da nomeada em cargo em comissão, deve estar investido em cargo de chefia, direção ou de assessoramento. E essa verificação deve ser feita na data da nomeação da impetrante. [**MS 28.485**, voto do rel. min. **Dias Toffoli**, 1ª T, j. 11-11-2014, *DJE* 238 de 4-12-2014.] • **Caracterização objetiva de nepotismo em razão de parentesco para nomeação na mesma pessoa jurídica.** Pelos documentos citados, tem-se que o irmão do impetrante fora investido no cargo de Juiz Federal quando o impetrante foi nomeado para exercer função comissionada no Tribunal Regional Federal da e Região. (...) Não prospera, portanto, o argumento de que seria necessária comprovação de "vínculo de amizade ou troca de favores" entre o irmão do ora impetrante e o desembargador de quem é assistente processual, pois é a análise objetiva da situação de parentesco entre o servidor e a pessoa nomeada para exercício de cargo em comissão ou de confiança na mesma pessoa jurídica da Administração Pública que configura a situação de nepotismo vedada, originariamente, pela Constituição da República. Logo, é desnecessário demonstrar a intenção de violar a vedação constitucional ou a obtenção de qualquer benefício com o favorecimento de parentes de quem exerça poder na esfera pública para que se estabeleça relação de nepotismo. [**MS 27.945**, voto da rel. min. **Cármen Lúcia**, 2ª T, j. 26-8-2014, *DJE* 171 de 4-9-2014] • **Necessidade de se demonstrar potencial de interferência em seleção de candidato a cargo de direção, chefia ou assessoramento para configuração de nepotismo.** Não se pode perder de vista que o precedente representativo da Súmula Vinculante 13 é o resultado produzido pela declaração de constitucionalidade da Resolução 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ (...). Sobre o alcance do ato normativo acima transcrito, já me manifestei, enquanto Conselheiro Nacional de Justiça, em situações envolvendo o Poder Judiciário, considerando NECESSÁRIA a *presença de vínculo de subordinação entre dois cargos de comissão de assessoramento, exercidos por parentes, para configurar o nepotismo* (...). Na presente hipótese, tem razão a reclamante. Essa premissa deixou de ser considerada pelo ato reclamado (...). Como se vê, o caso acima envolve nomeação de pessoas que, apesar de parentes entre si, não guardam nenhum parentesco com a autoridade nomeante, nem qualquer vínculo de subordinação entre elas. Inclusive, integram os quadros de pessoas jurídicas distintas. Sendo, portanto, indevida a aplicação da Súmula Vinculante 13 no caso. [**Rc128.164**, rel. min. **Alexandre de Moraes**, dec. monocrática, j. 27-3-2018, *PTE* 61 de 3-4-2018.] Ao editar a Súmula Vinculante 13, embota não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; II) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; III) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e IV) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante 13 com o art.

37, *caput*, da CF/1988 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. [**Rcl 19.529 AgR**, rel. min. **Dias Toffoli**, 2ª T, j. 15-3-2016, *DJE* 72 de 18-4-2016.] Em sede reclamatória, com fundamento na Súmula Vinculante 13, é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas. 3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida, [**Rcl 18.564**, rel. min. **Gilmar Mendes**, red. p/ o ac. Min. **Dias Toffoli**, 2ª T, j. 23-2-2016, *DJE* 161 de 3-8-2016.] • **Lei estadual que prevê hipóteses de exceção ao nepotismo.** A previsão impugnada, ao permitir (excepcionar), relativamente a cargos em comissão ou funções gratificadas, a nomeação, a admissão ou a permanência de até dois parentes das autoridades mencionadas no *caput* do art.1º da Lei estadual 13.145/1997 e do cônjuge do chefe do Poder Executivo, além de subverter o intuito moralizador inicial da norma, ofende irremediavelmente a CF/1988. [**ADI 3.745**, rel. min. **Dias Toffoli**, P. j. 15-5-2013, *DJE* 148 de 1º-8-2013.] • **Lei municipal que veda participação em licitações em decorrência de parentesco.** É importante registrar que a Lei 8.666/1993 estabelece, em seu art. 9º, uma série de impedimentos à participação nas licitações. (...) É certo que o referido art. 9º não estabeleceu, expressamente, restrição à contratação com parentes dos administradores, razão por que há doutrinadores que sustentam, com fundamento no princípio da legalidade, que não se pode impedir a participação de parentes nos procedimentos licitatórios, se estiverem presentes os demais pressupostos legais, em particular a existência de vários interessados em disputar o certame (v.g. BULOS, Uadi Lammêgo. Licitação em caso de parentesco. In: BLC: *Boletim de licitação e contratos*, v. 22, n. 3, p. 216-232, mar. 2009). Não obstante, entendo que, em face da ausência de regra geral para este assunto, o que significa dizer que não há vedação ou permissão acerca do impedimento à participação em licitações em decorrência de parentesco, abre-se campo para a liberdade de atuação dos demais entes da Federação, a fim de que eles legislem de acordo com suas particularidades locais (no caso dos Municípios, com fundamento no art. 30, II, da CF/1988), até que sobrevenha norma geral sobre o tema. E dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho/MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de questão das mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, *caput*, da CF/1988. [**RE 423.560**, voto do rel. min. **Joaquim Barbosa**, 2ª T, j. 29-5-2012, *DJE* 119 de 19-6-2012.] • **Servidores concursados e norma antinepotismo.** Evidente que se devem retirar da incidência da norma os servidores admitidos mediante concurso público, ocupantes de cargo de provimento efetivo. A norma antinepotismo deve incidir sobre cargos de provimento em comissão, as funções gratificadas e os cargos de direção e assessoramento, Esse o quadro, julgo procedente, em parte, a ação direta para emprestar interpretação conforme à Constituição para declarar constitucional o inciso VI do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo, somente quando incida sobre os cargos de provimento em comissão, função grnti ficada , cargos de direção e assessoramento: é o meu voto. [**ADI 524**, voto do rel. min. **Sepúlveda Pertence**, red. p/ o ac. Min. **Ricardo Lewandowski**, P. j. 20-5-2015, *DJE* 151 de 3-8-2015.] • **Competência do TCU para apurar ato que configura nepotismo cruzado.** Reconhecida a competência do Tribunal de Contas da União para a verificação da legalidade do ato praticado pelo impetrante, nos termos do art. 71, VIII e IX, da CF/1988. Procedimento instaurado no TCU a partir de encaminhamento de

autos de procedimento administrativo concluído pelo Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo. No mérito, configurada a prática de nepotismo cruzado, tendo em vista que a assessora nomeada pelo impetrante para exercer cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, sediado em Vitória/ES, é nora do magistrado que nomeou a esposa do impetrante para cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sediado no Rio de Janeiro/RJ). A nomeação para o cargo de assessor do impetrante é ato formalmente lícito. Contudo, no momento em que é apurada a finalidade contrária ao interesse público, qual seja, uma troca de favores entre membros do Judiciário, o ato deve ser invalidado, por violação ao princípio da moralidade administrativa e por estar caracterizada a sua ilegalidade, por desvio de finalidade. [**MS 24.020**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, 2ª T, j. 6-3-2012, *DJE* 114 de 13-6-2012.] • **Nepotismo e conceito de parentesco por afinidade segundo o Código Civil/2002.** A **Súmula Vinculante 13** é expressa em incluir a nomeação de parentes por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, no conceito de nepotismo. Tal formulação, é verdade, pode se entender que conflitaria com o conceito de parentesco delimitado na lei civil, que, conforme já ressaltado, limita-o aos ascendentes, descendentes e irmãos do cônjuge ou companheiro. Essa suposta incompatibilidade, contudo, foi afastada por este Tribunal por ocasião do julgamento da **ADC 12 MC/DF**, rel. min. Ayres Britto. (...) Verifica-se, dessa forma, que há independência entre as esferas civil e administrativo-constitucional, razão pela qual o conceito de parentesco estabelecido no **Código Civil/2002** não tem o mesmo alcance para fins de obediência aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, que vedam a prática de nepotismo na Administração Pública. [**Rcl 9.013**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, dec. monocrática, j. 21-9-2011, *DJE* 184 de 26-9-2011.] • **Nepotismo e conselheiro fiscal de Instituto de Previdência Municipal.** (...) o cargo de conselheiro fiscal do Instituto de Previdência municipal, cuja a nomeação é de livre escolha do chefe do Poder Executivo, está intimamente ligado à operacionalização do regime próprio de previdência e à devida gestão dos recursos. Sendo, portanto, fundamental zelar pela imparcialidade das decisões do colegiado, garantindo a devida independência dos conselheiros membros, em proteção aos princípios da moralidade e impessoalidade. (...) Nessas circunstâncias, em que o chefe do Poder Executivo nomeia seus dois irmãos como representantes do Executivo junto ao quadro do Conselho Fiscal IAPREV. tem-se configurada a prática de nepotismo, nos termos vedados pela **Súmula Vinculante 13**. [**Rcl 28.842**, rel. min. **Alexandre de Moraes**, dec. monocrática, j. 15-5-2018, *DJE* 97 de 18-5-2018.] Momento que pede-se abertura de procedimento para apurar os atos de responsabilidade do então reitor da UNIFAI, restabelecendo a ordem em respeito a Súmula Vinculante 13, condenando o gestor em devolver o valor e consequente condenação por ato de improbidade administrativa. **DA AQUISIÇÃO DE APARELHOS CELULARES E CAPAS DE APARELHOS CELULARES PELA UNIFAI E O VALORES DESPROPORCIONAIS.** A UNIFAI através de sua reitoria através da nota de empenho 1211-000/2019 contraiu despesa no valor de R\$ 5.128,20 na aquisição de 02 aparelhos celulares para uso de sua reitoria. Porém se isto não fosse bastante estranho haja vista que se pratica no mercado a contratação de serviço de telefonia móvel com pagamento pós pago e na transação a operadora concede ao contratante o aparelho celular. Neste caso o Reitor além de deixou de observar que essa transação causa prejuízo ao erário público. Na mesma linha de entendimento, através da nota de empenho 1213-000/2019 a Reitoria da UNIFAI adquiriu 04 capas para aparelhos celulares pelo valor total de R\$ 796,00 reais. se não fosse bastante estranho pelo valor de cada capa de aparelho celular que salta os olhos, foram adquiridos 02 aparelhos celulares e 04 capas. Assim a conta não bate, podendo assim depreender, se foram adquiridos 02 celulares o porquê da Aquisição de 4 capas. Momento que se pede abertura de procedimento investigativo a fim de apurar a prática que não coaduna com a lisura que se espera de um administrador do erário público. **DA INSISTENCIA EM REALIZAR CONVÊNIO COM O GRUPO QUE**

ADMINISTRA A SANTA CASA DE ADAMANTINA. Senhor Presidente em todos as reuniões da reitoria da UNIFAI com alunos e pais dos alunos, o então reitor e prefeito municipal se reporta com bastante intimidade com os Freis que administram a Santa Casa de Adamantina, ou seja, existe claramente uma defesa incisiva em que o bom será realizar convênio com os freis da santa casa de Adamantina. Isso nos causa bastante supressa quando um gestor público pratica uma advocacia administrativa em favor de uma contratação que deveria ser por licitação. A nós não cabe acusar algo que não temos prova de ilegalidades, porém as atitudes do reitor da UNIFAI nos causa bastante desconfiança, pois deveria essa contratação transcorrer como prever a Lei 8666/93. Assim, seria portanto oportuno verificar com o pedido junto a Polícia Civil do Estado de São Paulo, para que possa abrir inquérito policial para investigar, inclusive com a quebra do sigilo bancário telefônico, do reitor da UNIFAI e de seus parentes mais próximo. **DO PEDIDO.** Diante de todo exposto pede-se que seja recebido em forma de denúncia com conseqüente leitura em plenário para ciências de seus pares e conseqüente abertura de procedimento próprio investigativo da presente denúncia, notificando o Reitor da UNIFAI para e defender sobre os fatos contidos na presente denúncia. Que seja dado ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo da presente denúncia, unidade de Adamantina. Grato pela atenção, votos de estima e consideração. Brasília (DF), 08 de Maio de 2019. Francisco de Assis Alves de Neiva.” Em seguida foi lida emenda à denúncia inicial: **“URGENTE EMENDA A INICIAL DA DENÚNCIA CONTRA REITOR DA UNIFAI.** Boa tarde. Pelo presente estou enviando um anexo emenda a inicial da denúncia por mim ofertada em face do Reitor da UNIFAI, haja vista o erro formal contido na inicial quanto ao nome da cidade. Assim senhor presidente peço que receba o pedido e a denúncia inicial. Grato. Francisco de Assis Alves de Neiva. **AO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ADAMANTINA, ESTADO DE SÃO PAULO. DENÚNCIA. FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA,** brasileiro, solteiro, Advogado, portador da Cédula de Identidade RG. 1.602.256-SSP/PI, Devidamente inscrito no CPF 446.882.963-04, nascido em 25/04/1971 na cidade de Regeneração, Estado do Piauí, residente e domiciliado na SRES Quadra 02 Conjunto V casa 26, Cruzeiro Velho – Brasília – DF, com endereço profissional no SCS QUADRA 01, BLOCO “C” Ed. Antônio Venâncio da Silva, Sala 906 – CEP: 70.395-900 – Brasília – Distrito Federal – E-mail: assisneiva@hotmail.com, vem através solicitar emenda a inicial da denúncia ofertada em face o Reitor da UNIFAI – ADAMANTINA – SP (Rua Nove de Julho, 730 – Centro – CEP 17800-000 Adamantina – SP), como se faz a seguir: Conforme consta as páginas 1 e 2 d denúncia, o tópica a seguir assim consta: **DO ESTÁGIO NA SANTA CASA EM ADAMANTINA E DO INTERNATO EM ARAÇATUBA – SP.** Ocorre senhor Presidente, que desde de 2018 o então Prefeito Municipal de forma direta interfere nas ações da reitoria da UNIFAI, de maneira que estão realizando estágio dos alunos dos curso da área de Saúde na Santa Casa de Adamantina – SP, através de termo de parceria, no qual a Unifai repassa mais de 170.000,00 mensais a Santa Casa. É sabido e informado pelos alunos que além de não ter condições de demanda de pacientes para realização do estágio, as condições físicas são demasiadamente precárias. Se isso não fosse suficiente para configurar algo bastante estranho, e analise ao termo de parceria com a Santa Casa de Araçatuba para o internato dos alunos da Turma 01 do Curso de Medicina, o repasse é pouco mais de R\$30.000,00 mensais, conforme informações extra oficiais. Nos causa assim bastante inquietação tamanha desproporcionalidade entre o valor do Internato e do estágio, sendo que este corresponde cifras que ultrapassam 400% do valor do internato em Araçatuba. Momento que pede abertura de procedimento investigativo para apurar a presente denúncia. Ocorre senhor presidente que houve um equívoco de ordem formal, ou seja, em verdade deve-se ler conforme a seguir: **DO ESTÁGIO NA SANTA CASA EM ADAMANTINA E DO ESTÁGIO EM TUPÃ – SP.** Ocorre senhor Presidente, que desde de 2018 o então Prefeito Municipal de forma direta

interfere nas ações da reitoria da UNIFAI, de maneira que estão realizando estágio dos alunos do curso da área de Saúde na Santa Casa de Adamantina – SP, através de termo de parceria, no qual a Unifai repassa mais de 170.000,00 mensais a Santa Casa. É sabido e informado pelos alunos que além de não ter condições de demanda de pacientes para realização do estágio, as condições físicas são demasiadamente precárias. Se isso não fosse suficiente para configurar algo bastante estranho, e analise ao termo de parceria com a Santa Casa de TUPÃ para o estágio dos alunos do curso de medicina, no qual o repasse é pouco mais de R\$ 30.000,00 mensais, conforme informações extra oficiais. Nos causa assim bastante inquietação tamanha desproporcionalidade entre o valor do estágio em Tupã e do estágio na Santa Casa de Adamantina, sendo que este corresponde cifras que ultrapassam 400% do valor do estágio em Tupã. Portanto senhor Presidente, com a presente emenda a inicial busca sanar um erro formal que a tempo se restabelece a denuncia haja vista que encontra-se em tempo hábil para emenda a inicial. **DO PEDIDO.** Diante do exposto pede-se que seja recebido a emenda a inicial da Denúncia que ora tramita nesta casa legislativa, dando prosseguimento a mesma em todos seus termos. Que seja dado ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo da presente denuncia, unidade em Adamantina. Grato pela atenção, votos de estima e consideração. Brasília (DF), 17 de Maio de 2019. Francisco de Assis Alves de Neiva.” Em seguida foi lido ofício do Centro Universitário de Adamantina: “OF. N° 08/19. Ref.: Curso de Medicina. Adamantina, 10 de maio de 2019. Ilustríssimo Senhor Presidente, Em razão da representação formulada por Francisco de Assis Alves de Neiva quanto a irregularidades junto ao Curso de Medicina desta IES, apresentamos Deliberação do Ministério Público do Estado de São Paulo, em anexo. Atenciosamente. Prof. Dr. Paulo Sergio da Silva – Reitor. Ilmo. Sr. Éder do Nascimento Ruete. Presidente da Câmara Municipal. ADAMANTINA – SP.” Lido ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo: “**Protocolo nº MP: 77/2019. Representante: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA. Representados: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ADAMANTINA – UNIFAI, MUNICÍPIO DE ADAMANTINA e CÂMARA DE VEREADORES DE ADAMANTINA.** Vistos. 1. Registre-se como representação. 2. Trata-se representação formulada por FRANCISCO DE ASSIS ALVES solicitando investigação do convênio celebrado entre o MUNICÍPIO DE ADAMANTINA e o CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ADAMANTINA – UNIFAI, a fim de verificar, em suma, o cumprimento das normas e metas referentes ao curso de Medicina, bem como a regularidade dos repasses financeiros do Município à autarquia. Aduz, ainda, que, embora aprovado, em plenário, pela Câmara Municipal de Adamantina, requerimento dos alunos de Medicina da Unifai, para que fossem adotadas diversas providências, dentre elas, a publicidade da insatisfação do referido corpo discente em relação ao curso, bem como a instauração de procedimento investigativo pela Casa Legislativa, para apuração do convênio celebrado entre o Município e a referida autarquia, desconhece o representante se alguma providência foi efetivamente adotada. É a síntese do essencial. O caso é de **INDEFERIMENTO** da representação. Isso porque os fatos noticiados não ensejam a instauração de inquérito civil, nem mesmo procedimento preparatório, quanto menos a propositura de ação civil pública, não sendo o caso de intervenção do Ministério Público. Com efeito, os requisitos mínimos necessários a uma representação, aptos a deflagrarem a atuação do Ministério Público, são expostos de maneira clara, minuciosa e incisiva no Ato nº 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006, que disciplina, dentre outros assuntos, o inquérito civil e demais investigações do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, editado com fundamento na Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), a qual conferiu ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça atribuição de editar Ato disciplinando-o: *Art. 13. A representação deverá conter os seguintes requisitos: I – nome, qualificação e endereço do representante e, se possível, do autor do fato; II – descrição do fato objeto da investigação; III – indicação*

dos meios de provas ou apresentação das informações e dos documentos pertinentes, se houver. Aliado a isso, o supracitado ato normativo elenca, em seu artigo 15, as hipóteses de indeferimento da representação: *Art. 15. A representação poderá ser indeferida motivadamente, no prazo de até 30 dias: I – pela inexistência de atribuição do Ministério Público para apuração do fato; II – pela ausência dos requisitos previstos em lei e neste ato normativo; III – se o fato tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública proposta pelo Ministério Público.* No presente caso, a peça ora em exame **não atende às exigências legais**, porquanto, além de pautada em alegações vagas e genéricas de possíveis irregularidades, são insuficientes e imprecisos os dados ofertados a respeito destas, e desacompanhados de qualquer documento ou, ao menos, subsídio que legitime e viabilize a parte de investigação por parte do Ministério Público. Nesse contexto, convém ressaltar que o *Parquet* não tem a função de controle abstrato das práticas administrativas, a qual, mais adequadamente, cabe ao Tribunal de Contas e ao Poder Legislativo, a teor dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal. No que tange ao Poder Legislativo, há que se respeitar a discricionariedade e o caráter colegiado dos edis, sem prejuízo do controle de sua atuação pela população, de modo que eventual insatisfação com a suposta ausência de providências pelos Vereadores em relação a requerimento aprovado em plenário deve ser manifestada diretamente à Casa Legislativa. Obviamente, caso constatada alguma irregularidades que desborde para a improbidade administrativa ou prática criminosa, por dever de ofício, tanto o Tribunal de Contas, quanto a Câmara de Vereadores, certamente comunicarão os fatos ao Ministério Público. Ora, a instauração de inquérito civil deve levar em conta os princípios e normas constitucionais relativos aos direitos individuais, especialmente no tocante à dignidade, intimidade, vida privada do indivíduo, bem como os que asseguram a liberdade de profissão e o livre exercício de atividade econômica. Evidente que a instauração indevida, inadequada, ou até irresponsável de procedimento investigatório no âmbito do Ministério Público, pode gerar enormes prejuízos aos averiguados, expondo suas honras e dignidades, e, não raro, influenciando negativamente em suas atividades políticas e econômicas. Criteriosa, portanto, deverá ser a análise e deliberação a respeito de representações, visto que, muitas vezes poderão ter como escopo maior a utilização do Ministério Público para a realização de vingança pessoal, ou mesmo velada intenção de prejudicar concorrente ou adversário político, situações que, evidentemente, são inadmissíveis. É de se ressaltar ainda o magistério de *Pazzaglini, Rosa e Fazzio Júnior*, in “Improbidade Administrativa – Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público”, Editora Atlas, página 144: *“Quando se menciona ‘descrição de ato de improbidade administrativa’, claro que não se pretende exigir que a representação seja um arrazoado jurídico, mas tão-somente que descreva ato ou fato, em tese, danoso à administração pública. (...) A representação deverá oferecer mais que mera alegação desprovida de um mínimo de elementos sobre a irregularidade suscitada, sob pena de provocar uma devassa e colocar sob responsabilidade do Ministério Público fatos nem sempre verdadeiros ou nem sempre passíveis de comprovação. Depois, ante a insuperável indemonstrabilidade da improbidade, o órgão ministerial ficará a mercê de insinuações e críticas injustas sobre o seu desempenho.”* (g.n.) Portanto, forçoso concluir que não se justifica a atuação ministerial por meio da instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública para o combate dos fatos contidos no presente expediente. Posto isso, com fundamento no artigo 15, inciso II, do Ato Normativo 484/06-CPJ, **indefiro** a presente representação, e determino: a) Providenciem-se as anotações de praxe, especialmente no sistema SIS-MP Integrado; b) Comunique-se a representante, com cópia da presente deliberação, para ciência e para, querendo, recorrer no prazo de dez dias, nos termos do artigo 107, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993. Adamantina, 11 de março de 2019. **EMERSON MARTINS ALVES. Promotor de Justiça (Acumulando).**” Em seguida foram lidos e despachados para as comissões competentes para emissão de

pareceres os seguintes projetos. **Projeto de Lei nº 028/19** – PM – que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMPI e dá outras providências.” **Projeto de Lei nº 029/19** – PM – que “Dispõe sobre alteração do artigo 9º e do Anexo I da Lei nº 3.785 e dá outras providências.” **Projeto de Lei Complementar nº 011/19** – PM – que “Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 163, de 07 de abril de 2011, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar e dá outras providências.” Em seguida foram lidos e despachados para a Ordem do Dia para serem apreciados os Requerimentos nºs 156 a 169/19. Finalmente foram lidas e despachadas para o Senhor Prefeito as Indicações nºs 259 a 285/19. Após a leitura de todo o material, o Senhor Presidente deixou livre o uso da palavra sobre o material lido no Expediente. Todos os Vereadores presentes usaram da palavra para falarem de suas indicações, requerimentos e moções. Nada mais havendo para ser tratado no Expediente, o Senhor Presidente passou de imediato à **ORDEM DO DIA**. Conforme circular enviada aos Senhores Vereadores foram apreciadas as seguintes proposições. **Projeto de Lei Complementar nº 006/19** – Mesa da Câmara – que “Concede aos servidores e funcionários da Câmara Municipal de Adamantina o Vale Alimentação.” Deixado livre o uso da palavra, não houve manifestação, colocado em votação, foi aprovado por unanimidade em Segunda Discussão e Redação Final. **Projeto de Lei Complementar nº 009/19** – PM – que “Dispõe sobre a gratificação para servidores que atuarem nos Processos de Sindicância e Administrativo Disciplinar e dá outras providências.” Deixado livre o uso da palavra, não houve manifestação, colocado em votação, foi aprovado por unanimidade em Primeira Discussão. **Requerimento nº 156/19** – Vereador Acácio Rocha Perez Guerrero e todos os demais Vereadores, que solicitam ao Magnífico Reitor da UniFAI, que determine a área competente da instituição o desenvolvimento de ampla campanha interna de prevenção e combate ao uso de drogas, voltada sobretudo aos estudantes da autarquia. Deixado livre o uso da palavra, não houve manifestação, colocado em votação, foi aprovado por unanimidade. **Requerimento nº 157/19** – Vereador Aguinaldo Pires Galvão, que solicita as seguintes informações: o prédio da Delegacia Seccional da Polícia Civil de Adamantina, localizado na Rua José Vicente, já está concluído? Se positivo, quais os motivos que estão impedindo a inauguração do novo prédio? Tem uma data pré-estabelecida para que o prédio seja utilizado? Deixado livre o uso da palavra, não houve manifestação, colocado em votação, foi aprovado por unanimidade. **Requerimento nº 158/19** – Vereador Acácio Rocha Perez Guerrero e todos os demais Vereadores, que solicitam as seguintes informações: I – O poder executivo municipal tem interesse em acolher a Indicação nº 519/18, onde é solicitada a reativação de publicações na fanpage oficial da Prefeitura do Município de Adamantina? II – Se positivo, em qual prazo pretende ativá-la? III – Quais as justificativas para a não reativação das fanpage oficial da Prefeitura de Adamantina, tão logo após a nomeação de jornalista, no quadro de pessoal permanente dos servidores públicos municipais? Deixado livre o uso da palavra, não houve manifestação, colocado em votação, foi aprovado por unanimidade. **Requerimento nº 159/19** – Vereador Hélio José dos Santos, que solicita seja encaminhado ofício ao Dr. Márcio Alvino, Deputado Federal, requerendo sua mobilização junto à Bancada do PR na Câmara Federal, objetivando votar contra a aprovação da Medida Provisória 868, que altera o Marco Legal do Saneamento e que tem sido apresentada ao Congresso Nacional e à sociedade brasileira como uma solução para melhorar os lamentáveis índices de saneamento no Brasil. Deixado livre o uso da palavra, não houve manifestação, colocado em votação, foi aprovado por unanimidade. **Requerimento nº 160/19** – Vereador Hélio José dos Santos, que solicita seja oficiado o Prof. André do Prado, Deputado Estadual, requerendo sua interferência junto ao Dr. Gustavo Junqueira, Secretário Estadual de Agricultura e Abastecimento de São Paulo, objetivando a possibilidade do município de Adamantina ser contemplado com mais uma fase

do “Programa Melhor Caminho”. Deixado livre o uso da palavra, não houve manifestação, colocado em votação, foi aprovado por unanimidade. **Requerimento nº 161/19** – Vereador Hélio José dos Santos, que solicita seja encaminhado ofício à Profa. Márcia Helena Martins Lopes dos Santos, Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino de Adamantina, que adote providências necessárias visando iniciar estudos no sentido de implantar o ensino em tempo integral, na modalidade PEI (Programa Ensino Integral) em uma das escolas estaduais localizadas no município de Adamantina, ou seja, na E. E. Helen Keller, na E. E. Profa. Fleurides Cavallini Menechino ou na E. E. Prof. Durvalino Grion, a partir do próximo ano de 2020. Deixado livre o uso da palavra, não houve manifestação, colocado em votação, foi aprovado por unanimidade. **Requerimento nº 162/19** – Vereador João Davoli, que solicita a seguinte informação: por quais motivos foram interrompidos os serviços de recapeamento asfáltico na Av. Rio Branco, no trecho da esquina da Rua Syrlene Rodrigues de Castro até a Rua Fioravante Spósito e na Av. Deputado Cunha Bueno, trecho da Rua Rui Barbosa até a Rua Santos Dumont? Deixado livre o uso da palavra, não houve manifestação, colocado em votação, foi aprovado por unanimidade. **Requerimento nº 163/19** – Vereador João Davoli, que solicita ao Deputado Federal Enrico Misasi agendar emenda para o próximo orçamento da União no valor de R\$ 500 mil reais, para ser destinado em obras de infraestrutura urbana em bairros periféricos de nossa cidade. Deixado livre o uso da palavra, não houve manifestação, colocado em votação, foi aprovado por unanimidade. **Requerimento nº 164/19** – Vereadora Maria de Lourdes Santos Gil, que solicita as seguintes informações: o “Parquinho do Foguete” ainda está interdito? Se positivo, por qual motivo as reformas e adequações necessárias ainda não foram executadas? Existe previsão da execução de melhorias e desinterdição? Deixado livre o uso da palavra, não houve manifestação, colocado em votação, foi aprovado por unanimidade. **Requerimento nº 165/19** – Vereador Alcio Roberto Ikeda Júnior, que solicita as seguintes informações: 1) Quanto ao fim dos programas mais médicos, todas as vagas já foram preenchidas? Atualmente existe alguma deficiência ou necessidade em relação ao fim do programa em questão? 2) Existe intenção de contratação de mais psicólogos e psiquiatras para atuação no Centro de Saúde deste município? Como está atualmente a demandas nessas áreas em questão? Deixado livre o uso da palavra, não houve manifestação, colocado em votação, foi aprovado por unanimidade. **Requerimento nº 166/19** – Vereador Alcio Roberto Ikeda Júnior e demais vereadores, que solicitam as seguintes informações: 1) Quais as medidas estão sendo adotadas pela prefeitura para o combate à dengue no município? 2) O produto utilizado para a nebulização, de fato, só é encontrado através do Ministério da Saúde? Existe previsão por parte do Estado e/ou do Governo Federal para a entrega do veneno em questão? Não existe outra forma de o município adquirir, de forma temporária o produto para a utilização nos bairros do município? 3) A retomada dos mutirões, como era realizada pelas administrações anteriores, não poderia ser uma forma de promover a limpeza das residências em questão? O que impede o município de retomar os mutirões? 4) Existe a possibilidade do município, utilizando o recurso que possui em caixa, adquirir pelo menos um novo caminhão para ser utilizado o setor de limpeza pública (coleta seletiva e mutirões de limpeza)? Deixado livre o uso da palavra, não houve manifestação, colocado em votação, foi aprovado por unanimidade. **Requerimento nº 167/19** – Vereadores Eder do Nascimento Ruete e Alcio Roberto Ikeda Junior, que solicitam as seguintes informações: com a aprovação da Lei nº 3.862, que dispõe sobre alteração da Lei nº 3.855/18, que dispõe sobre o pagamento de diárias aos servidores públicos da administração municipal direta e indireta para os casos que menciona, tem trazido economia ao erário? Favor enviar relatório comparativo da forma antiga e da atual. Deixado livre o uso da palavra, não houve manifestação, colocado em votação, foi aprovado por unanimidade. **Requerimento nº 168/19** – Vereador Paulo César Cervelheira de Oliveira, que solicita ao Deputado Federal Enrico Misasi, a inclusão de emenda no valor de R\$ 200 mil reais, a serem alocados no custeio e

manutenção destinados ao PAI. Deixado livre o uso da palavra, não houve manifestação, colocado em votação, foi aprovado por unanimidade. **Requerimento nº 169/19** – Vereador Paulo César Cervelheira de Oliveira, que solicita ao Deputado Estadual Reinaldo Alguz, a inclusão de emenda no valor de R\$ 200 mil reais, a serem alocados no custeio e manutenção destinados ao PAI. Deixado livre o uso da palavra, não houve manifestação, colocado em votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo para ser tratado na Ordem do Dia, o Senhor Presidente passou de imediato à **EXPLICACÃO PESSOAL**. Usaram a tribuna para falarem de diversos assuntos os seguintes Vereadores. **Eduardo**. O Vereador usou da palavra para agradecer ao CONSEG pela homenagem prestada ao seu pai, o ex-vereador Oswaldo Fiorillo, pelos relevantes serviços prestados ao nosso município como Vereador e na sua profissão no cargo de Chefe do Posto Fiscal de Adamantina. **Paulo**. Parabenizou a Secretária de Promoção Social e demais organizadores pela realização da campanha do agasalho realizada no final de semana, com a colaboração maciça da população, atingindo o objetivo desejado. **Hélio**. O Vereador fez várias críticas ao Executivo pela postagem publicada no Jornal Folha Regional sobre a estadualização da Rodovia Plácido Rocha, trecho Adamantina/Valparaíso, não mencionando o seu trabalho nesta conquista que há muito tempo tem trabalhado para sua concretização, solicitando que o Senhor Prefeito faça sua retificação. **João Davoli**. Parabenizou a empresa Proeste pela promoção realizada no último sábado, inclusive oferecendo aos clientes voos panorâmicos com helicópteros por apenas trinta reais. Comentou sobre a homenagem realizada no Clube do Peixeiro, organizador de vários campeonatos de futebol de Lucélia ao jornalista José Mário Toffoli, pela grande divulgação do evento. Terminou solicitando ao Executivo providenciar uma completa limpeza no Córrego Caldeira. **Alcio**. Teceu comentários sobre a licitação da Feira do Verde que, a partir deste ano, será colocada em prática os termos da lei de sua autoria, que beneficia as entidades que instalaram barracas no recinto da festa. **Aguinaldo**. Falou sobre as obras que estão sendo realizadas no Parque dos Pioneiros, parabenizando todos os funcionários pelo trabalho, inclusive no horário noturno. **Maria de Lourdes**. Também elogiou os funcionários da Secretaria de Obras pelos serviços realizados no Parque dos Pioneiros. Parabenizou também o Executivo pela reforma do Ginásio de Esportes Carlos Bueno Santana, com ajuda dos apenados dos presídios de nossa região. **Acácio**. O Vereador fez comentários sobre o seu requerimento encaminhado ao Reitor da UNIFAI para estudar ações na instalação voltados à conscientização dos alunos para o não consumo de drogas, a fim de evitar situações que ocorreram no último fim de semana quando foram presos vários alunos de Medicina pelo uso de drogas, bem como por tráfico. Em seguida explicou a viagem do Prefeito para a Guatemala juntamente com o professor Sr. Aparecido da UNIFAI quando, na oportunidade, foram fazer a apresentação do projeto desenvolvido pela instituição, que teve sua aprovação, cuja finalidade é receber recursos financeiros na ordem de um milhão e trezentos mil reais, que serão distribuídos para 50 agricultores para a produção de alimento no projeto Agricultura Familiar. Nada mais havendo para ser tratado na presente sessão, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e, invocando a graça e a proteção de Deus e em nome do povo adamantinense, declarou encerrada a presente sessão da qual, para constar, lavrou-se a presente ata que, depois de lida e discutida, será assinada por quem de direito. Eu, Antônio Spanholo, Assessor Legislativo a redigi. Elina Takahashi de Andrade digitou e procedeu a seu registro e arquivamento. *****

EDER DO NASCIMENTO RUETE

Presidente

PAULO CÉSAR C. DE OLIVEIRA

1º Secretário

ALCIO ROBERTO IKEDA JÚNIOR

2º Secretário